



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501127-53.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante SIDNEI ROSETTO, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 594

Embargos de Declaração: 1501127-53.2022.8.26.0348/50000

Embargante: S. R.

Embargado: 15ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Mauá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descumprimento de medidas protetivas, perseguição, ameaça e lesão corporal. Embargos da defesa. Alegação de omissões no V. Acórdão, relativamente ao aumento da pena-base, suspensão condicional da pena, reconhecimento de causa de diminuição de pena relativa a violenta emoção e afastamento ou redução do valor de indenização, para fins de prequestionamento da matéria.

Inexistência de omissões a serem sanadas (art. 619, do Código de Processo Penal): V. Acórdão suficientemente fundamentado. Questões relevantes que foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento. Argumentos colacionados que evidenciam mero inconformismo da parte.

Pquestionamento: desnecessidade de menção expressa de dispositivos legais, bastando o exame das teses jurídicas pertinentes ao deslinde do caso (STJ). Embargos de declaração incabíveis para fins de mero prequestionamento ou rediscussão do mérito, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por S. R. contra o V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, e deu provimento em parte ao recurso da acusação para readequação das penas e cassação do benefício da suspensão condicional das penas para os crimes de perseguição, lesões corporais e ameaça (fls. 245/266).

Em síntese, para fins de prequestionamento da matéria, alega que o V. Acórdão padece de omissões, pois (i) a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, concedendo-se a suspensão condicional da pena, (ii) deve haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa à violenta emoção, prevista no art. 129, §4º, do CP, (iii) o afastamento ou redução do valor de indenização por dano moral consiste em medida de rigor, ausente fundamentação do magistrado de primeiro grau para a fixação do valor (fls. 01/10).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, digno de nota que, conforme orienta o Supremo Tribunal Federal, ***“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. Esse entendimento não contrasta a norma do artigo 489, § 1º, IV, do novo Código de Processo Civil, que determina a consideração apenas dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*** (STF: AgRg no Ag em RExt 953.883, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.11.2016).

Ademais, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que o mero inconformismo da parte ou sua tentativa de modificar o entendimento aplicado pelo Órgão Julgador, não podem prosperar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si no decisor.

3. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. A questão meritória não foi debatida pelas instâncias ordinárias, o que configura supressão de instância. O recurso revela a nítida intenção do embargante em ver reapreciada a matéria meritória do recurso, desiderato inadmissível em aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ: EmbDec no AgRg no HC 690.755, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.2.2022).

No presente caso, os embargos buscam tão somente prequestionar a matéria, reiterando argumentos devidamente apreciados no V. Acórdão.

Com efeito, a respeito das alegadas omissões relativas à readequação da pena-base ao mínimo legal, concessão de suspensão condicional da pena, reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º, do CP, relativa à violenta emoção e afastamento ou redução do valor de indenização fixado, constou expressamente no V. Acórdão:

“Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação.

Violência doméstica: valor probante diferenciado do depoimento da Vítima, que merece crédito quando em harmonia com as demais provas produzidas.

Legítima defesa e violenta emoção: falta de provas (art. 156, *caput*, Cód. Proc. Penal).

Ameaça: irrelevância do estado de ânimo do agente e desnecessário o efetivo temor de concretização.

Das penas:

Penas-base: fixação no mínimo legal, pelo Acusado não registrar antecedentes. Inadequação: art. 59, Cód. Penal.

— Descumprimento de medidas protetivas: fatos anteriores à Lei 14.994, de 9.10.2024.

Pena-base: conduta reiterada e agressiva. Readequação: acréscimo de 1/3.

Atenuante da confissão, não impugnada: redução de 1/6.

Substituição por medidas restritivas de direitos, não impugnada. Manutenção.

— Perseguição:

Pena-base: conduta reiterada, com idas constantes à casa da Vítima, inclusive quando mudou de endereço por três vezes. Readequação: acréscimo de 1/3.

Causa de aumento do art. 147-A, § 1º, inc. II, do Cód. Penal: acréscimo de 1/2. Manutenção.

— Lesões corporais: tipificação no art. 129, § 9º, Cód. Penal, como adoção, na dosimetria da pena, do art. 129, *caput*, Cód. Penal. Manutenção, na falta de impugnação.

Delitos cometidos ex abrupto: acréscimo de 1/6 (art. 61, inc. II, alínea c, Cód. Penal).

Crime continuado: acréscimo de 1/6. Manutenção.

— Ameaças: impossibilidade de adoção da pena de multa (Tema/STJ 1189).

Vítima E: pena no mínimo legal. Manutenção.

Vítima K: pagamento ao Acusado, como exigido, para cessar as ameaças. Readequação: acréscimo de 1/3.

Vítima S: crescendo das ameaças, com sua reiteração após as agressões. Readequação, acréscimo de 1/3.

Crime continuado: acréscimo de 1/3. Manutenção.

Compensação da agravante do art. 61, inc. II, alínea *f*, do Código Penal, com a atenuante da confissão, não impugnada. Manutenção.

Agravante do art. 61, inc. II, a alínea *e*, do Cód. Penal (vítima K). Readequação: acréscimo de 1/6.

Crime continuado: acréscimo de 1/3. Manutenção.

Suspensão condicional das penas para os crimes de lesões corporais, perseguição e ameaças: impossibilidade diante das circunstâncias judiciais negativas anotadas (STJ).

Regime aberto: manutenção. Penas arbitradas e ser o Acusado primário e sem antecedentes

Indenização: adequação, constando pedido na denúncia (Tema/STJ 983). Valor arbitrado de R\$ 2.000,00, razoável e compatível com os delitos em exame.

Recurso da Defesa não provido e provido em parte o da Acusação, para (a) mantido o regime aberto, readequação das penas, pelos crimes de (b) *descumprimento das medidas protetivas*, para 3 meses e 10 dias de reclusão, mantida a substituição por medidas restritivas de direitos, de limitação de fim de semana, como proposta na r. sentença; (c) *perseguição*, para 10 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa; (d) *lesões corporais*, para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão; (e) *ameaça* para 1 mês e 23 dias de detenção; e (f) cassar o benefício da suspensão condicional das penas para os crimes de *perseguição, lesões corporais e ameaças*.

[...]

O Acusado, por sua vez, não atendeu ao ônus que lhe competia (artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal), e, diante disso, impede reconhecer a incidência das teses de legítima defesa e violenta emoção.

No tocante às ameaças, registre-se que esse crime é formal e consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça proferida, independentemente de resultado, bastando, para tanto, conforme a doutrina especializada, que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo:

Consumação: Dá-se no momento em que a vítima toma

conhecimento do conteúdo da ameaça, pouco importando sua efetiva intimidação e a real intenção do autor em fazer valer sua promessa. O crime é formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Basta queira o agente intimidar, e tenha sua ameaça capacidade para fazê-lo.

• Cleber Masson: *Código Penal Comentado*, 6ª ed., 2018, Método, p. 643.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

[...]

• STJ: AgRg nos EmbDec no HC 674.675, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, j. 3.8.2021 (www.stj.jus.br).

Ademais, tendo em vista o elemento subjetivo do crime é o dolo, o momento de exaltação e nervosismo do Acusado não exclui a sua prática, eis que subsiste o dolo.

Nesse sentido:

O estado de ira do agente não afasta por si só o delito, pois subsiste o dolo, consistente na vontade de intimidar. além disso, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (CP, art. 28, I). Deve-se analisar o caso prático, pois em algumas situações a ira pode agravar ainda mais a ameaça. Igual raciocínio se aplica à ameaça proferida pelo ébrio (art. 28, II).

• Cleber Masson: *Código Penal Comentado*, 6ª ed., 2018, Método, p. 643.

Bem decretadas, portanto, as condenações, sendo, em consequência, desprovido o recurso da Defesa, no tocante à absolvição por falta de provas, ou legítima defesa, e o reconhecimento da causa de diminuição relativa à violenta emoção.

[...]

Isso delineado, quanto ao descumprimento de medidas protetivas:

Cabe anotar, de início, que os fatos são anteriores à alteração do dispositivo supra, pela Lei 14.994, de 9.10.2024.

Assim, a pena-base perdura como de 3 meses a 2 anos de detenção.

Mas, como registrado na r. sentença, o Acusado “descumpriu-as reiteradamente enviando mensagens e indo até a casa da vítima”, denotando gravidade acentuada, máxime pelas idas constantes à sua casa, inclusive quando esta, “por três vezes”, mudou de endereço, excedendo, portanto, as circunstâncias elementares do tipo, consideradas pelo legislador no balizamento da pena, retratando, assim, *elementos acidentais não participantes do tipo, isto é, o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico.*

• Guilherme de Souza Nucci: *Código Penal Comentado*, 18ª ed., 2018, Forense, p. 484 e 486.

Pesa, porém, força convir, que as circunstâncias negativas supra informam o delito de perseguição, como descrito na denúncia:

Contudo, mesmo ciente da supramencionada decisão judicial, o denunciado continuou em contato com a ofendida, perseguindo-a de forma reiterada, ameaçando-lhe a integridade física e invadindo e perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, enviando inúmeras mensagens de texto, telefonando e comparecendo na residência dela, conforme *link* de fl. 20.

No dia 22/03/22, por volta das 5 horas, descumprindo as medidas protetivas de urgência, o denunciado dirigiu-se até a casa das vítimas, passou a gritar no portão e ameaçar a vítima *Sandra*, dizendo: “*Sua vagabunda, piranha, eu vou te matar!*” (sic – fl. 08).

• Fls 51.

Razoável, diante disso, sem descuidar da conduta reiterada e agressiva do Acusado, como duas as circunstâncias negativas, a pena-base, acrescida de 1/3, fica readequada para 4 meses de detenção.

[...]

Quanto ao crime de perseguição:

A pena-base foi arbitrada no mínimo legal, de 6 meses de reclusão.

Mas, como acima observado, pesa que essa conduta, foi reiterada, com o Acusado “enviando mensagens e indo até a casa da vítima”, denotando gravidade acentuada, máxime pelas idas constantes à sua casa, inclusive quando esta, “por três vezes”, mudou de endereço, excedendo, portanto, as circunstâncias elementares do tipo, consideradas pelo legislador no balizamento da pena, retratando, assim, *elementos acidentais não participantes do tipo, isto é, o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico.*

• Guilherme de Souza Nucci: *Código Penal Comentado*, 18ª ed., 2018, Forense, p. 484 e 486.

Diante dessas duas circunstâncias negativas, de rigor o acréscimo de 1/3, com a readequação da pena-base para 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

[...]

Quanto aos crimes de lesões corporais:

As penas-base foram fixadas no mínimo legal, de 1 ano de reclusão, para cada uma das vítimas (Ketyla e Sandra).

Mas, de rigor registrar, ainda que “fixadas no mínimo legal”, as penas corresponderiam ao piso de 2 anos de reclusão (art. 129, § 9º, Cód. Penal), como, inclusive, anotado de início na sentença, passando ao largo, contudo, na dosimetria das penas.

Contudo, dado aos limites objetivos do recurso,¹ prevalece como parâmetro o mínimo legal de “1 ano de reclusão”.

1. “HABEAS CORPUS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PEDIDO INDEFERIDO. *A identificação da maior ou da menor abrangência temática dos recursos penais interpostos pelo Ministério Público há de ser aferida em face da extensão material indicada pelo Parquet em sua petição recursal (CPP, art. 578), sendo irrelevante, para esse efeito, o conteúdo das razões ulteriormente deduzidas pelo órgão da acusação estatal. Precedentes.*” (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29/09/1992, DJe de 21/02/1997).

• *Apud* TJSP: Ap 1500381-16.2021.8.26.0545, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 22.22.2021 (www.tjsp.jus.br).

[...]

Quanto aos crimes de ameaça:

Ab initio, digno de nota que a conduta do Acusado não autoriza, como suficiente, a alternativa da multa (Tema/STJ 1189).¹

1. A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

Isso ressalvado, em relação à vítima Edson, como não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento e diminuição, a pena estabiliza em 1 mês de detenção.

No tocante à vítima Ketyla, filha do Acusado, cabe frisar, pesa que, como por ela esclarecido, “ele sempre falava que queria uma quantia em dinheiro; m) depois mudamos de residência de novo; n) eu paguei a quantia que ele pedia para ele parar de encher o saco e ele foi na minha empresa, daí eu paguei para ele me deixar em paz”.

[...]

Ademais, como esclarecido pela vítima Sandra, ex mulher do Acusado, além que constantes, pois, “durante a madrugada ele gritava, fazia ameaças e jogava pedra”, depois de agredi-la e à filha, contexto no qual “ameaçou de morte as vítimas Sandra [...], Ketyla [...] e Edson [...] (gravação audiovisual e fls. 08/11)”, “ele ligou para a minha mãe e disse para providenciar o caixão, porque ele mataria a mim e a minha filha”.

Assim, diante do crescendo das ameaças quanto à vítima Sandra, razoável o acréscimo de 1/3 da pena-base, com sua readequação para 1 mês e 10 dias de detenção.

Quanto aos acréscimos supra de 1/3, não se olvida que, a *adoção do parâmetro de aumento de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa afigura-se como importante baliza para a realização do cálculo da pena.*

• STJ: AgRg no HC 703.403, 6ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.9.2022. (www.stj.jus.br).

Essa hermenêutica, todavia, deixa ao largo, como adverte a Alta Corte, que *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa*

discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto.

• STF: HC 104.302, 1ª Turma, rel. p/ac Min. Rosa Weber, j. 21.8.2012 (www.stf.jus.br).

Em consequência, a problemática da dosimetria da pena resolve-se, especialmente quanto à pena-base, no âmbito de critérios alusivos à justiça e não à ilegalidade.

• STF: HC 104.302, 1ª Turma, voto do Min. Marco Aurélio, j. 21.8.2012 (www.stf.jus.br).

[...]

No tocante à suspensão condicional das penas para os crimes de lesões corporais, perseguição e ameaça, pesa, como adverte a doutrina especializada que:

No tocante às condições pessoais do agente, é preciso analisar o que o condenado fez e como fez, [...] Interessa, nesse caso, a boa índole do acusado no momento do crime. Quanto ao delito, é importante verificar a gravidade do que foi praticado, pois esta pode evidenciar aspectos fundamentais da personalidade do agente. Na jurisprudência: STJ: “não faz jus o paciente à substituição da pena privativa de liberdade e à concessão do *sursis*, dada a presença de circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas. consoante vedação dos arts. 44, III, e 77, II, do Código Penal” (HC 524.062/SP, 5ª T., rel. Ribeiro Dantas, j. 08.10.2019, v.u.).

• Guilherme de Souza Nucci: *Código Penal Comentado*, 21ª ed., 2021, Forense, p. 500.

E, a toda evidência, como acima registrado, os delitos em análise apresentam *circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas*, obstando, portanto a benesse.

No mais, considerando, apesar dos pesares, as penas arbitradas e ser o Acusado primário e sem antecedentes, razoável o regime aberto marcado, que fica mantido.

Por fim, diante do pedido formulado na denúncia e do dano moral *in re ipsa* decorrente da prática de crime de violência contra a mulher (Tema/STJ 983),¹ fica mantida a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, que se mostra razoável e compatível com os delitos em exame, não comportando reparos.

1. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da

acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da Defesa, perdurando, inclusive, a condenação, a favor das vítimas Sandra e Ketyla, da indenização no valor de R\$ 2.000,00, e dou provimento parcial ao da Acusação para, (a) mantido o regime aberto, readequação das penas, pelos crimes de (b) *descumprimento das medidas protetivas*, para 3 meses e 10 dias de reclusão, mantida a substituição por medidas restritivas de direitos, de limitação de fim de semana, como proposta na r. sentença; (c) *perseguição*, para 10 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa; (d) *lesões corporais*, para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão; (e) *ameaça* para 1 mês e 23 dias de detenção; e (f) cassar o benefício da suspensão condicional das penas previsto para os crimes de *perseguição, lesões corporais e ameaça*” (fls. 246/266).

Nada há, portanto, para ser declarado, pois a detida análise do V. Acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento, inexistindo vícios a serem sanados.

Quanto ao acenado prequestionamento, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, *“a ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal a quo”* (STJ: AgRg no Ag n. 345.636/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2001, DJ de 10/9/2001, p. 386.).

Além disso, a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, para garantir acesso às instâncias superiores, só é admissível se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Roubo. Pleito almejando o saneamento de suposto vício de omissão. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria jurídica e prequestionamento. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Vício inexistente. Ademais, inviável a oposição de embargos com finalidade única de prequestionamento. Embargos inadmitidos. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1501791-37.2024.8.26.0535; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci;

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Embargos de declaração - Propósito exclusivo de prequestionamento – Omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade não apontados pelo embargante – Embargos rejeitados.
(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1500497-32.2023.8.26.0616; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo o V. Acórdão em seus próprios termos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital